

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1680 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID)	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	8
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	12
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	13
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	24
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	33
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	33
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	39
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	40
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	42
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	43



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 415/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a complexidade dos autos n. 0027009-02.2022.827.2729 e o requerimento formulado por meio do e-Doc n. 07010562266202376,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça, membros do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE, DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, GUILHERME CINTRA DELEUSE e PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, para, em conjunto com o Promotor Natural, atuar nos Autos n. 0027009-02.2022.827.2729 e procedimentos conexos, acompanhando os feitos e recursos relacionados até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 14 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 416/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010569298202319,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação ao servidor RAIMUNDO FERREIRA DE MELO NETO, matrícula n. 123025, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (ADS).

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 2 de maio.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 417/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010556237202375, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia/TO, Autos n. 0002844-98.2020.827.2715, em 11 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 418/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 10 a 26 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N. 002/2023

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 26/06/2023, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura da Concorrência n. 002/2023, processo n. 19.30.1050.0000247/2023-23, do tipo melhor técnica, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a Contratação de 1 (uma) agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br. Mais informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Licitações pelo e-mail: cpl@mpto.mp.br.

Palmas-TO, 08 de maio de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE DECISÃO DE ADMISSÃO DE SÚMULA
ACUSATÓRIA

O Procurador de Justiça João Rodrigues Filho, na condição de relator dos Autos CSMP n. 19.30.7000.0001467/2022-56, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no parágrafo único do artigo 216-A da Lei Complementar nº 051/2008, torna pública a decisão de admissão de Súmula Acusatória, conforme segue:

ACUSADOR: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

ACUSADO: F. de L. S. – Membro do Ministério Público.

IMPUTAÇÃO: Infração disciplinar prevista no artigo 124, VI, por descumprimento dos deveres funcionais prescritos no artigo 119, incisos V, VII, X, todos da Lei Complementar nº 051/2008.

DECISÃO: Recebo a súmula de acusação, pois preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal (artigo 204 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008).

PUBLIQUE-SE.

Palmas, data certificada pelo sistema.

JOÃO RODRIGUES FILHO
Relator

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO
CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS
HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID)

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Procurador de Justiça João Rodrigues Filho, na condição de relator dos Autos CSMP n. 19.30.7000.0001135/2021-02, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no parágrafo único do artigo 216-A da Lei Complementar nº 051/2008, torna pública a decisão de admissão de Súmula Acusatória, conforme segue:

ACUSADOR: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

ACUSADO: F. V. L. – Membro do Ministério Público.

IMPUTAÇÃO: Infrações funcionais e disciplinares previstas no art. 119, incisos II, VIII, XV, c/c art. 120, I, c/c art. 124, VI e IX, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, passíveis de suspensão, nos termos do art. 179, VI, da mesma Lei.

DECISÃO: Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, a fim de sanar a omissão apontada e expressamente decidir pelo recebimento integral da súmula acusatória, tornando sem efeito a decisão que determinava o desmembramento do feito.

PUBLIQUE-SE

Palmas, data certificada pelo sistema.

JOÃO RODRIGUES FILHO
Relator

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à coordenadora do CAOCCID, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº.: 2169/2023

FUNDAMENTOS: com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, nos artigos 48, inciso III e 49, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 c/c art.8º, incisos VII, XII e XIII do Ato nº 46/2014 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

ORIGEM: 2023.0004535

FATO : Realização de vistoria “in loco” pela equipe técnica do CAOCCID, em conjunto com os órgãos parceiros, visando acompanhar o desenvolvimento em âmbito estadual das fiscalizações Pró-Consumidor em 08 Municípios do Estado do Tocantins e prestar apoio técnico especializado na área do Direito do Consumidor aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas, 05 de maio de 2023.

Isabelle Rocha Valença Figueiredo
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCCID

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2173/2023

Procedimento: 2022.0008832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a

finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda São Roque I e II, tendo como proprietário(a)s Leandro Cardoso Edwards, CPF/CNPJ nº 006.127.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Ranchão, área de aproximadamente 60,90 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Aurino Gomes de Sá, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a), por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais, no

prazo de 15 dias;

- 5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a averbação dos passivos de áreas ambientalmente protegidas;
- 6) Certifique-se se o Parecer Técnico do CAOMA, evento 01, aponta a data do desmatamento dos possíveis passivos de Reserva Legal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2174/2023

Procedimento: 2022.0008831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Pé do Morro, tendo como proprietário(a)(s) o espólio de Adão Cabral da Silva, CPF/CNPJ nº 828.524.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de reserva legal, na propriedade, Fazenda Pé do Morro, área de aproximadamente 244,43 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Adão Cabral da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Designe-se data para audiência para possível composição civil ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o(s) representante(s) do espólio e seus procuradores jurídicos, evento 20;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2180/2023

Procedimento: 2022.0008834

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Santo Antônio, tendo como proprietário(a)s Paulo Gomes de Souza, CPF/CNPJ nº 123.272.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar o déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição

de reserva legal, na propriedade, Fazenda Santo Antônio, área de aproximadamente 271 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Paulo Gomes de Souza, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a), por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais, no prazo de 15 dias;
- 5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a averbação dos passivos de áreas ambientalmente protegidas;
- 6) Certifique-se se o Parecer Técnico do CAOMA, evento 01, aponta a data do desmatamento dos possíveis passivos de Reserva Legal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2189/2023

Procedimento: 2022.0008923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre

outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Santa Edwiges, tendo como proprietário(a)(s) Agropecuária Cristalândia S/A, CPF/CNPJ nº 00.815.407/0001-77, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de áreas ambientalmente protegidas, na propriedade, Fazenda Santa Edwiges, área de aproximadamente 11.275,30 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Agropecuária Cristalândia S/A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o CAOCRIM endereço atualizado da interessada, Agropecuária Cristalândia S/A;
- 5) Em seguida, reitere-se a diligência constante no evento 16, por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR), estabelecendo o prazo de 15 dias para manifestação;
- 6) Cumpra-se a determinação pendente constante no evento 15, tendo em vista a ausência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras exercidas na propriedade;
- 7) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a averbação dos passivos de áreas ambientalmente protegidas;
- 8) Proceda-se minuta de Ação Cautelar em razão dos desmatamentos ocorridos sem autorização do órgão ambiental competente;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2166/2023

Procedimento: 2023.0000966

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar

Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2023.0000966, instaurada com o escopo de apurar a regularidade da prática de atividade de agricultura, em especial a aplicação de defensivos, nas proximidades da zona urbana do município de Santa Rosa do Tocantins – TO, demanda recebida pela Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo n.º 07010540972202367, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a presente notícia de fato foi encaminhada pela Promotoria de Justiça de Natividade – TO, sem qualquer determinação para a realização de diligências acerca do objeto tratado;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2023.0000966 em Procedimento Preparatório para apurar a regularidade da prática de atividade de agricultura, em especial a aplicação de defensivos, nas proximidades da zona urbana do município de Santa Rosa do Tocantins – TO, demanda recebida pela Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo n.º 07010540972202367, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Relatório de Fiscalização contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 5) Requisite-se, à prefeitura de Santa Rosa do Tocantins – TO, que, no prazo de 20 (dias úteis), adote providências junto à secretaria municipal com atribuição na área do meio ambiente, no sentido de proceder a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Relatório de Fiscalização contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Requisite-se, à Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Tocantins – TO, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca da existência de Lei Municipal estabelecendo a distância mínima - para a aplicação de defensivos nas lavouras - em relação às

habitações humanas, animais, cursos hídricos ou mananciais de água de abastecimento público;

Obs: A fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas nos itens 4, 5 e 6, encaminhe, em anexo, o Protocolo 07010540972202367 e seus anexos, datado de 01/02/2023, contido no evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, INTIMAR a parte notificante acerca da decisão proferida no bojo da Notícia de Fato 2023.0002846, que se refere a apuração de supostas irregularidades ocorridas durante a realização do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura de Araguaína-TO, relativamente à Guarda Municipal (Edital n.º 002/2019), no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia com as seguintes informações: 1 - Nome de eventuais candidatos nomeados e em exercício em desacordo com o limite máximo de idade previsto para o cargo; 2 - Nome de eventuais candidatos que tenham sido reprovados em investigação social de outros certames.

Araguaína – TO, 05 de maio de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowitz
Promotora de Justiça

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2181/2023

Procedimento: 2022.0004693

PORTARIA ICP 2022.0004693

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento

Preparatório n.º 2022.0004693, que visa apurar denúncia de conflitos de terras em ocupações irregulares, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório n.º 2022.0004693;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Considerando que já fluiu prazo para resposta ao ofício n.º 50/2023-12ªPJA, no evento 17, reitere-se o ofício ao DEMUPE, nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2184/2023

Procedimento: 2021.0010042

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio (art. 1º da Resolução n.º 56/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 104, de 2019);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma

de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85).

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar a gestão e aplicação dos recursos financeiros destinados o "Projeto Hortaliças", pois haveria má gestão dos valores por parte do então Diretor da Unidade Prisional de Araguaína – UPA, o senhor R.N.P.B, bem ainda apurar as circunstâncias das a coleta de resíduos sólidos (limpa-fossa) e, por fim, apurar as notícias que o mesmo Diretor teria agido, nos últimos meses de sua gestão, com assédio moral no serviço e também com assédio sexual.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado no Cartório Extrajudicial Regionalizado de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. encaminhe novo ofício ao d. juízo da 3ª Vara Criminal de Araguaína-TO, para que, em atuação colaborativa, autorize a remessa de cópia integral e em meio digital do SEI n.º 21.0.000018815-5/TJ/TO, em que se apurou possível desvio de condutas de servidores responsáveis pela gestão do "Projeto Hortaliças" na Unidade Penal de Araguaína-TO;
2. efetue a remessa de ofício à Corregedoria Geral do Estado do Tocantins-TO solicitando os bons préstimos em encaminhar, se possível no prazo de 30 (trinta) dias, cópias digitais da Sindicância Administrativa n.º 2019/17010/000834, constituída pela Portaria SECIJU n.º 616/2018 (não imprimir ou fazer a remessa em meio físico);
3. encaminhe novo ofício à Delegacia Especializada na Repressão ao Crime Organizado - 3ª DEIC/Araguaína para que informe, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, se do VPI (originado do BO 99392/2022) resultou a instauração de inquérito policial. E caso ainda não instaurado, seja adotada tal providência, visto que a gravidade dos fatos recomenda exauriente apuração;
4. pelo próprio sistema "E-ext", será comunicada a instauração do presente ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro e controle;

5. pelo próprio sistema “E-ext”, em campo próprio, será efetuada a comunicação à unidade competente para publicação do Diário Oficial Eletrônico do MPTO;

6. Aguarde-se a conclusão da análise pelo CAOP do Patrimônio Público, sobre o pedido contido no Protocolo nº 07010554296202317 (Edoc);

7. encaminhe ofício ao Núcleo Especializado de Assistência e Defesa ao Preso (NADEP), da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente para, se o caso, encaminhar os documentos que entender pertinentes para subsidiar as investigações.

Após, conclusos.

Araguaína, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2186/2023

Procedimento: 2022.0010251

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio (art. 1º da Resolução nº 56/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo

Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar apontada omissão na assistência à saúde dos reeducandos WESLEY CARVALHO DA SILVA e BRAYAHANN ISSAEL FERNANDES DUARTE.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado no Cartório Extrajudicial Regionalizado de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

aguarde-se até que sejam realizadas as oitivas dos reeducados WESLEY CARVALHO DA SILVA e BRAYAHANN ISSAEL FERNANDES DUARTE designada para o dia 11 de maio de 2023, às 17h30;

pelo próprio sistema “E-ext”, em campo próprio, será realizada a comunicação da instauração do presente ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro e controle.

Após, conclusos.

Araguaína, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2168/2023

Procedimento: 2023.0004530

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

Considerando que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D’Arco-TO;

Considerando as informações lançadas no ofício 094/2023 expedido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Arapoema-TO, o qual dispõe acerca de suposta situação de abandono vivida pelo senhor Ozias Fernandes da Silva, nascido em 03/02/1953, atualmente com 70 anos de idade, onde o mesmo estaria nas ruas do município sem local para dormir, se higienizar e alimentar;

Considerando que foi realizada diligências através da Secretaria de Assistência Social de Arapoema-TO no sentido de buscar familiares, ou encaminhar o idoso de volta aos abrigos aos quais já esteve, entretanto, sem sucesso;

Considerando que o idoso, apesar de ser aposentado, possui empréstimo consignado vinculado ao seu benefício avaliado em R\$ 424,20 (QUATRO CENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS);

Considerando que conforme se extrai dos relatórios apresentados pela Secretaria de Assistência Social o idoso possui problemas com relação ao consumo excessivo de álcool;

Considerando que se trata de crime abandonar pessoa idosa, não provendo suas necessidades básicas;

Considerando que o artigo 229 da Constituição Federal prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”;

Considerando que o artigo 37 da Lei 10.741/2003 estabelece que “a pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada”

Considerando que o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece como obrigação “da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à

cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

Considerando que o artigo 22 da Lei nº 8.742/1993 dispõe acerca dos benefícios eventuais, entendendo-se como provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

Considerando o decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, estabelece em seu artigo 7º, inciso III que “a situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: danos: agravos sociais e ofensa;

Considerando que o decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, estabelece em seu artigo 7º, paragrafo único que “os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: I – Da falta de: (...) c – Domicílio, II – da situação de abandono (...);

Considerando que o aluguel social se trata de um Programa do Governo o qual se trata de uma medida de assistência social destinada, de forma emergencial, para famílias que estão sem moradias, dentre outros casos;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhar à situação vivenciada pelo idoso Ozias Fernandes da Silva, o qual, supostamente, se encontra em situação de abandono, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio;

Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, a qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

Expeça-se memorando via E-doc ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – MPTO, com o fim de solicitar a colaboração para a elaboração de relatório de vínculos do idoso Ozias Fernandes da Silva, CPF: 708.558.012-71;

Oficie-se a Secretaria de Assistência Social do município de Arapoema-TO, com o fim de requisitar, no prazo de 05 (cinco)

dias, providências com relação a inserção do idoso, em razão de sua vulnerabilidade social e financeira, no programa denominado “aluguel social”;

Oficie-se a Secretaria de Saúde do município de Arapoema-TO, com o fim de que seja realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, o devido acompanhamento à saúde do idoso, uma vez que conforme relatório trata-se de indivíduo dependente ao álcool, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça prova documental;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Fundo Municipal de Assistência Social - Ofício 94-2023 - informações de familiares de idoso.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8751ee5fa24bee064054617c10ecba1c

MD5: 8751ee5fa24bee064054617c10ecba1c

Arapoema, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2185/2023

Procedimento: 2022.0010870

PORTARIA Nº 27/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no

artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0010870, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar a situação de vulnerabilidade do adolescente G.A.B.F.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2022.0006954 cujo tinha por objeto apurar possíveis danos à ordem urbanística, decorrentes da ausência de pavimentação asfáltica nas avenidas da Quadra ARSO 122. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0010369 cujo tinha por objeto apurar as obras de drenagem e pavimentação da Quadra ARSO 44 (409 Sul). Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0010167
EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0010167, instaurada para apurar denúncia de ter em depósito Espécime da Fauna Silvestre, (tatu) abatido sem licença da autoridade competente, informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2022.0010167

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração n.º 1.001.517, lavrado pelo Naturatins contra Wamilton Gonçalves Caixeta, por possuir animal silvestre abatido sem licença da autoridade competente.

De acordo com relatório policial (Ev. 1, fl. 5), no dia 18/02/2022, o senhor Ricardo Matarazzo, agente da adapec, informou que durante

uma fiscalização de rotina nos açougues do setor Taquari, a equipe encontrou um animal silvestre (tatu abatido) no açougue do comerciante supracitado. A Adapec então, foi acionada, e deslocou-se ao local informado, onde foi constatado que o animal silvestre estava dentro de um saco preto. Questionado a respeito da regularidade da posse do animal silvestre abatido, Wamilton Gonçalves Caixeta informou que é dono do comércio (Casa de Carne Gonçalves) mas não tinha conhecimento que no freezer havia um tatu abatido.

Conforme se observa, os fatos que deram início a esta Notícia de Fato já estão sendo processados nos autos do TCO n.º 0049541-67.2022.8.27.2729.

Em vista disso, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato, com amparo no artigo 5º, inciso II da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, in verbis:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Destarte, ante os fatos expostos, promovo o arquivamento deste procedimento.

Na forma do artigo 5º, § 2º da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, deixo de comunicar o noticiante, por se tratar de notícia apresentada em razão do dever de ofício.

Publique-se e, após, archive-se na Promotoria de Justiça.

Palmas, 27 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2022.0010167

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração n.º 1.001.517, lavrado pelo Naturatins contra Wamilton Gonçalves Caixeta, por possuir animal silvestre abatido sem licença da autoridade competente.

De acordo com relatório policial (Ev. 1, fl. 5), no dia 18/02/2022, o senhor Ricardo Matarazzo, agente da adapec, informou que durante uma fiscalização de rotina nos açougues do setor Taquari, a equipe encontrou um animal silvestre (tatu abatido) no açougue do comerciante supracitado. A Adapec então, foi acionada, e deslocou-se ao local informado, onde foi constatado que o animal silvestre estava dentro de um saco preto. Questionado a respeito da regularidade da posse do animal silvestre abatido, Wamilton Gonçalves Caixeta informou que é dono do comércio (Casa de Carne Gonçalves) mas não tinha conhecimento que no freezer havia um tatu abatido.

Conforme se observa, os fatos que deram início a esta Notícia de Fato já estão sendo processados nos autos do TCO n.º 0049541-67.2022.8.27.2729.

Em vista disso, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato, com amparo no artigo 5º, inciso II da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, in verbis:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Destarte, ante os fatos expostos, promovo o arquivamento deste procedimento.

Na forma do artigo 5º, § 2º da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, deixo de comunicar o noticiante, por se tratar de notícia apresentada em razão do dever de ofício.

Publique-se e, após, archive-se na Promotoria de Justiça.

Palmas, 27 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001266

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0001266, instaurada a partir do Auto de Infração MXHG3TPU (IBAMA) para apurar Irregularidade Ambiental no Município de Palmas To, informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Palmas, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001266

Trata-se de notícia de fato lavrada a partir do Auto de Infração nº MXHG3TPU - IBAMA, com o objetivo de apurar suposto crime de desobediência cometido por Roberto Kumasaka, em razão de

descumprimento de formalidade exigida na legislação ambiental.

Inicialmente, cumpre relatar que a presente notícia foi aportada na Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, sendo posteriormente remetida à Promotoria Regional Ambiental do Alto e Médio Tocantins (Ev. 5), e por fim, encaminhada para 24ª Promotoria de Justiça da Capital, em razão de declínio de atribuição (Ev. 9).

Diante dos fatos (Ev 1), verifica-se que o autuado foi notificado para apresentar cópias digitais e planilhas de notas fiscais de venda de produtos agrícolas e aquisição de financiamentos referente à safra 2020/2021 e 2021/2022, até o dia 14/10/2022, no entanto, manteve-se inerte, configurando suposta desobediência e incorrendo nos termos descritos nos arts. 70 § 1º e 72 da Lei nº 9.605/98 e arts. 3, II e 80 do Decreto nº 6.514/08.

Evidencia-se que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, já aplicou punição mediante aplicação de multa ao autuado (Ev. 1, fl 3).

Importa registrar que, a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins ao analisar o objeto deste procedimento entendeu que "a ação descrita configura mera infração administrativa e, a princípio, não há relato da ocorrência de crime ambiental" (Ev. 7).

Compulsando os autos, verifica-se que de fato o descumprimento de formalidade exigida pela legislação ambiental quanto a necessidade de apresentar relatórios de notas fiscais referentes a venda de produtos agrícolas aos órgãos ambientais não se enquadra em hipóteses de atuação do Ministério Público, visto ainda, que não há notícia de efetivo dano ambiental.

Nesse sentido, conforme se observa, os fatos que deram início a esta Notícia de Fato configura infração administrativa, a qual já estão sendo processada por meio das medidas cabíveis adotadas pelo IBAMA, sendo, portanto, pertinente o arquivamento desta, com amparo no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, in verbis:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I - o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

Destarte, ante os fatos expostos, promovo o arquivamento deste procedimento.

Na forma do artigo 5º, § 2º da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, deixo de comunicar o noticiante, por se tratar de notícia apresentada em razão do dever de ofício.

Publique-se e, após, archive-se na Promotoria de Justiça.

Palmas, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001266

Trata-se de notícia de fato lavrada a partir do Auto de Infração nº MXHG3TPU - IBAMA, com o objetivo de apurar suposto crime de desobediência cometido por Roberto Kumasaka, em razão de descumprimento de formalidade exigida na legislação ambiental.

Inicialmente, cumpre relatar que a presente notícia foi aportada na Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, sendo posteriormente remetida à Promotoria Regional Ambiental do Alto e Médio Tocantins (Ev. 5), e por fim, encaminhada para 24ª Promotoria de Justiça da Capital, em razão de declínio de atribuição (Ev. 9).

Diante dos fatos (Ev 1), verifica-se que o autuado foi notificado para apresentar cópias digitais e planilhas de notas fiscais de venda de produtos agrícolas e aquisição de financiamentos referente à safra 2020/2021 e 2021/2022, até o dia 14/10/2022, no entanto, manteve-se inerte, configurando suposta desobediência e incorrendo nos termos descritos nos arts. 70 § 1º e 72 da Lei nº 9.605/98 e arts. 3, II e 80 do Decreto nº 6.514/08.

Evidencia-se que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, já aplicou punição mediante aplicação de multa ao autuado (Ev. 1, fl 3).

Importa registrar que, a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins ao analisar o objeto deste procedimento entendeu que "a ação descrita configura mera infração administrativa e, a princípio, não há relato da ocorrência de crime ambiental" (Ev. 7).

Compulsando os autos, verifica-se que de fato o descumprimento de formalidade exigida pela legislação ambiental quanto a necessidade de apresentar relatórios de notas fiscais referentes a venda de produtos agrícolas aos órgãos ambientais não se enquadra em hipóteses de atuação do Ministério Público, visto ainda, que não há notícia de efetivo dano ambiental.

Nesse sentido, conforme se observa, os fatos que deram início a esta Notícia de Fato configura infração administrativa, a qual já estão sendo processada por meio das medidas cabíveis adotadas pelo IBAMA, sendo, portanto, pertinente o arquivamento desta, com amparo no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, in verbis:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I - o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

Destarte, ante os fatos expostos, promovo o arquivamento deste procedimento.

Na forma do artigo 5º, § 2º da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, deixo de comunicar o noticiante, por se tratar de notícia apresentada em razão do dever de ofício.

Publique-se e, após, arquite-se na Promotoria de Justiça.

Palmas, 28 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2172/2023

Procedimento: 2023.0004539

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente R. C. V, 54 Anos necessita de Cadeira de Rodas Monobloco. Relata que foi vítima de uma queda de aproximadamente 4 m de altura, ocasionando traumatismo raquimedular, devido a fratura na T11 e L5 e necessita de uma cadeira de roda manual monobloco. Informa que solicitou a referida cadeira junto ao CER III no dia 14 de março de 2022, contudo não há previsão para o fornecimento do referido equipamento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento pelo o Estado do Tocantins de Cadeira de Rodas Monobloco, que atendam às necessidades do paciente R. C. V.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002295

Procedimento Administrativo nº 2022.0002295.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de Cirurgia Urológica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 16 de Março de 2022 noticiando que o Sr. D.G.S.G., aguarda a realização de Cirurgia Urológica.

Através da Portaria PA/0706/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0002295.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 0157/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ofício nº 481/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO e o ofício nº 630/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, o

ofício nº 0156/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 135/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Hospital Geral Palmas, requisitando informações acerca do Pedido de consulta em urologia – pré-operatória ao usuário do SUS.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 2606/2022, (evento 08) esclareceu o seguinte: “Há a solicitação de procedimento ambulatorial (consulta em urologia – pré-operatória) pendente de agendamento pela gestão estadual do Tocantins”.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 682/2022, (evento 10) relatou que: “O paciente aguarda atualmente com situação de pendência por consulta em urologia pré-operatória”.

A Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.213/2022, (evento 14) esclarece que: “Não houve mudanças em relação a informação prestadas na Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 682/2022, Ainda não foi inserido na fila de espera de cirurgia eletiva em razão de aguardar pela consulta pré – operatória em urologia desde o dia 12/02/2021”.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 3.026/2022, (evento 19) esclareceu o seguinte: “A parte encontra-se agendada para o dia 13/12/2022 no HGP”.

Em resposta a diligência, o OFÍCIO 1596/2023/SES/GASEC, (evento 25) a Secretaria de Estado de Saúde informou que: “O paciente não retornou na unidade hospitalar com exames solicitados em consultas, inviabilizando o seu procedimento cirúrgico.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 21), o Ministério Público estabeleceu contato telefônico com a parte interessada, a genitora do paciente D.G.S.G., a Srª. S.M.S., informou que não foi comunicada da consulta agendada. Foi orientada a procurar o HGP para reagendar.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando

informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004334

Procedimento Administrativo n.º 2023.0004334.

Interessado: P.P.S.M.

Assunto: Procedimento cirúrgico Ginecológico.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de procedimento cirúrgico

Ginecológico no HGP.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 28 de Abril de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, através da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a Sr^a. A.P.S., internada no HGP diagnosticada com displasia do colo do útero, classificada como Vermelho – Emergente, necessita realizar o procedimento cirúrgico para retirada do útero, porém não há previsão para a realização do procedimento cirúrgico.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0016367-33.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004471

Procedimento Administrativo n.º 2023.0004471.

Interessado: J.R.B.S.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE VAGA NO HGP.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de leito para procedimento

cirúrgico no HGP.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 03 de Maio de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o Sr^o. J.M.P., compareceu ao Ministério Público em razão de sua esposa a SR^a R.M.P., internada na UPA SUL com possível diagnóstico de Colecistite, classificada como emergência e aguarda transferência para o HGP há 7 dias.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00168749120238272729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004473

Procedimento Administrativo n.º 2023.0004473.

Interessado: J.D.V.D.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE VAGA EM UTI NO HGP

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2175/2023

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de Realização de procedimento cirúrgico no HGP.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 03 de Maio de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o Sr °D.V.O., compareceu ao Ministério Público em razão de sua esposa a SRª M.A.B., internada no HGP, aguardando a realização do procedimento cirúrgico da coluna com urgência desde o dia 21 de março de 2023.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0016414-07.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Procedimento: 2023.0004522

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0004522 foi encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente M.P.F.A necessita realizar os seguintes exames: Teste de esforço ou teste ergométrico solicitado em 22 de fevereiro de 2022, consulta em urologia – geral solicitado em 13 de dezembro de 2022, eletrocardiograma solicitado em 22 de fevereiro de 2022, e RM da coluna Lombo-sacra adulto sem contraste sem sedação solicitado em 12 de setembro de 2022. Contudo, os referidos exames estão com os prazos de regulação extrapolados e sem previsão para a realização pela gestão de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade do Município de exames médicos para a paciente M.P.F.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004112

Procedimento Administrativo n.º 2023.0004112

Interessado: E.R.M.S.

Assunto: Procedimento de Traqueostomia – Urgência.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Procedimento de Traqueostomia – Urgência.

Considerando a Notícia de Fato instaurada em 24 de abril de 2023 (evento 01), encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente A.C.M.A. de 07 anos, encontra-se internada e necessita realizar o procedimento de traqueostomia e gastrotomia.

Através da Portaria PA/1946/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0004112.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0015308-10.2023.8.27.2729 (evento 03), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004303

Notícia de Fato nº 2023.0004303

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia encaminhada pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, relatando que a Sra. F.C.O.A, de 64 anos, diagnosticada com câncer há dois meses, encontra-se internada na UPA Sul desde o dia 23 de abril de 2023 e aguarda com urgência uma vaga no Hospital Geral de Palmas para dar início ao tratamento de quimioterapia, conforme laudo médico."

Destaca-se que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0015632-97.2023.8.27.2729 , com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Como mencionado acima, o teor da denúncia desta Notícia de Fato relata que a paciente em tela aguarda com urgência uma vaga no Hospital Geral de Palmas, mesmo objeto tratado na Ação Civil Pública nº 0015632-97.2023.8.27.2729, processo que se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REVOGA DECISÃO ANTERIOR

Procedimento: 2017.0002935

I.RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2017.0002935 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise de denúncia anônima oriunda da ouvidoria, acerca de suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em nomeação para cargo comissionado e com desvio de finalidade do Sr. Marcondes Ribeiro Dias para Prefeitura de Colinas do Tocantins sem efetiva prestação do serviço.

Conforme a denúncia recebida, há relatos de que houve nomeação com desvio de finalidade, no qual um radialista foi nomeado para um cargo comissionado na Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO.

Foi expedido ofício à Secretaria de Administração do município de Colinas do Tocantins/TO solicitando informações acerca do vínculo funcional de Marcondes Ribeiro Dias com o respectivo município. Em caso afirmativo, requereu-se o envio de documentação comprobatória.

Em resposta, a Secretaria de Administração informou que o vínculo funcional do servidor com o município de Colinas do Tocantins

ocorreu entre 03 de agosto de 2015 e 31 de dezembro de 2016. Como comprovação, foi anexado um dossiê contendo as portarias de admissão e remanejamento, fichas financeiras e demonstrativos de pagamento.

Diante disso, foi determinada a expedição de um novo ofício ao prefeito, solicitando cópia da frequência do funcionário. No entanto, em resposta, somente foi apresentado o dossiê e a ficha financeira, com a alegação de que a Diretoria de Recursos Humanos da prefeitura realizou buscas no arquivo geral, mas não localizou as frequências solicitadas (eventos 14 e 16).

Perante a insatisfação com a resposta do prefeito, foi determinada a expedição de um ofício ao INSS, com o objetivo de verificar se o investigado recebeu algum depósito em seu favor de alguma empresa privada durante o período investigado. Além disso, foi determinado que a rádio mencionada na denúncia fosse notificada, a fim de apurar se o denunciado trabalhou na empresa durante o período mencionado e, em caso positivo, qual era o seu horário de trabalho. (evento 17).

Em resposta, o INSS informou que constam no extrato previdenciário do Sr. Marcondes Ribeiro apenas recolhimentos previdenciários realizados pelo empregador do município de Colinas do Tocantins no período de 03/08/2015 a 31/12/2016.

Por sua vez, a Associação de Doulos afirmou que o servidor mencionado nunca teve qualquer vínculo empregatício com a instituição ou com a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, tendo apenas prestado serviços voluntários. Além disso, afirmaram que na data citada no ofício, o mesmo não participava nem de forma voluntária e nem possuía autorização para representá-los.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DA REVOGAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR

A decisão anterior arquivou o procedimento administrativo, mas tratava-se inquérito civil público. Diante do erro, deve ser retificada a decisão.

DO MÉRITO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) estabelece, em seu artigo 11, que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. O desvio de finalidade pode ser enquadrado como um ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público a sanções como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o poder público.

Pela análise das documentações é possível verificar que o servidor

não praticou ato de improbidade administrativa consistente em nomeação para cargo comissionado e com desvio de finalidade, conforme correlacionado na denúncia, tendo exercido sua função regularmente, no período 03/08/2015 a 31/12/2016.

No evento 11 foi informado que o servidor estava lotado na Secretaria Municipal de Comunicação para desempenhar e que o mesmo desempenhou adequadamente as funções do cargo para o qual foi nomeado.

No evento 16 há cópia do Dossiê Eletrônico e da Ficha Financeira com as informações do período em que estava na Prefeitura, descrevendo as lotações em que serviu e os respectivos períodos. Há indicação até mesmo de afastamento temporário por motivo de doença no período de 03/10/2015 a 31/10/2015.

No evento 23, por fim, há extrato previdenciário no sentido de que o servidor exerceu suas atribuições.

Não foi constatado que o servidor tinha vínculo com a empresa privada, uma vez que não há qualquer outra informação além da denúncia anônima referente a "suposto desvio de finalidade" com relação ao servidor.

No caso, mesmo após esgotadas as diligências, não há nenhuma prova de que houve ausência do servidor no referido emprego. Igualmente, não há indícios que afirmem que o mesmo trabalhava na referida rádio no mesmo tempo em que foi nomeado ao cargo comissionado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na prestação de serviços por parte do servidor contratado.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja publicada a decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, já que instaurado de ofício;

(b) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011118

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2022.0011118 instaurado nesta Promotoria de Justiça diante do relato de CELISMAR BASILIO DE SIQUEIRA, o qual necessitaria da realização de exame de tomografia da região do pescoço, sendo que tal procedimento já estaria regulado pelo município de Araguaína/TO, no setor de oncologia.

Em razão da demanda, foi determinado a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Araguaína/TO.

A presente diligência terminou por não ser cumprida, sendo o feito prorrogado.

Diante do lapso temporal transcorrido desde o atendimento realizado no dia 16/12/2022 e no intuito de buscar informações atualizadas acerca da demanda, consta certidão no evento 5 noticiando que o interessado já realizou o exame médico solicitado.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 5, o noticiante Celismar Basilio de Siqueira informou já ter realizado o exame pelo qual acionou o Ministério Público.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que o exame de tomografia na região do pescoço foi realizado. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, dispensando seja cientificado o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, pois o próprio informou não ter interesse em sua continuidade (evento 5).

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2178/2023

Procedimento: 2022.0010895

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade na doação de imóveis pelo Município de Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0010895 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar possível irregularidade na doação de imóveis pelo Município de Colmeia/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de

Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

5. Aguarde-se manifestação do Município de Colmeia em relação ao solicitado por intermédio do ofício n.º 120/2023/2ªPJC;

6. Após manifestação do Município de Colmeia/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2179/2023

Procedimento: 2023.0004533

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 129, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece, ainda, ser dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conservar o patrimônio público (art. 23, I);

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar

a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0004533 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar a ocupação irregular do Colégio Domingos de Queiroz, estabelecido no Município de Colmeia/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, §1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Colmeia, solicitando informações atualizadas sobre as medidas já adotadas para a desocupação do Colégio Domingos de Queiroz;
6. Após manifestação do Município de Colmeia/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003606

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarái/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato n.º 2023.0003606, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo n.º 2023.0003606

Área: Patrimônio Público

Assunto: Suposto desvio de função.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do recebimento de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, relatando suposto desvio de função de servidor da limpeza pública, que estaria desempenhando serviços de "auxiliar de eletricista", na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nesta comarca.

Desse modo, o noticiante relata que:

"Eu denuncio a prefeitura de presidente Kennedy-to por usar funcionário público da área de gari limpeza pública na assistência de serviço elétrico no auxiliar de eletricista sem nenhum preparo correndo risco perder sua própria vida sendo que a empresa elétrica é privada."

No evento 4, consta despacho determinando a notificação do denunciante anônimo para complementar a representação e informar o nome do funcionário da Prefeitura de Presidente Kennedy, que estaria em desvio de função ou apresentar alguma forma de identificá-lo.

No evento 5, consta o Edital de Notificação e, no evento 6, foi juntada uma cópia da publicação do Edital de Notificação no DOMP.

No evento 7, foi juntado o Protocolo 07010562543202341, encaminhado via Edoc, complementando a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público, informando o nome do funcionário da Prefeitura de Presidente Kennedy, que estaria em desvio de função, in verbis:

"Eu denuncio a prefeitura de presidente Kennedy-to por usar funcionário público (Fábio ramos souza) da área de gari limpeza

pública na assistência de serviço elétrico no auxiliar de eletricista sem nenhum preparo correndo risco perder sua própria vida sendo que a empresa elétrica é privada.

Foi então expedido ofício à Prefeitura de Presidente Kennedy, solicitando-se informações sobre a situação funcional do servidor Fábio Ramos Sousa, bem como o envio do ato administrativo de admissão ou contrato de prestação de serviços da pessoa mencionada na representação anônima.

Em resposta o Município de Presidente Kennedy relatou o quanto segue:

“(...).

De fato e direito o aludido servidor é agente de limpeza publica/gari, aprovado em concurso publico municipal e que sempre desempenhou suas atribuições conforme descrição sumária das atividades do cargo, conforme edital 001/2018, anexo I:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Cuidar da limpeza, varrição e conservação dos logradouros públicos. Cuidar da disposição adequada do lixo e entulho. Cuidar e manter em bom estado, seu material de trabalho. Execução de outras atividades variadas e quase sempre, simples. Abertura de valas, capina, limpeza de áreas, poda de árvores. Preparo de terrenos para disposição de lixo. Serviços de jardinagem, arborização e adubação. Limpeza urbana, escavação, vedação, desmonte e transporte. Utilização de equipamentos e utensílios simples. Atividade de manutenção de rodovias, ruas e avenidas, áreas públicas, parques e jardins. Coleta de lixo. Afastamento de lixo e outros despejos. Executar outras tarefas correlatas.

Assim sendo nesse rol de atribuições do AGENTE DE LIMPEZA PUBLICA/GARÍ, pode EXECUTAR OUTRAS ATIVIDADES VARIADAS E QUASE SEMPRE SIMPLES OU EXECUTAR ATIVIDADES CORRELATAS, dessa forma o referido servidor foi colocado a disposição, como ajudante, do eletricista municipal para conduzir materiais elétricos (lâmpadas, reator, base, fios, chaves, relê, etc) e também abrir uma escada, mas nada de ter contato com eletricidade pois essa não é uma de suas atribuições.

Dessa forma venho informar a Vossa Excelência que o referido servidor já a um bom tempo(aproximadamente um mês) já não mais exerce essa atividade de auxiliar de eletricista, voltou a exercer as suas atribuições normais.

(...).”

Para comprovar o aduzido, o Município de Presidente Kennedy anexou às informações cópia do Edital nº 001/2018-Concurso Público da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/TO, constando as funções do cargo público em questão.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A controvérsia trazida a este órgão ministerial consiste em analisar

suposto desvio de função do servidor público municipal Fábio Ramos Sousa, ocupante do cargo de agente de limpeza pública/gari, no Município de Presidente Kennedy, que estaria em função diversa daquela inerente ao cargo no qual ingressou no serviço público.

O desvio de função se caracteriza pelo efetivo e contínuo desempenho de funções pertencentes a cargo distinto daquele que o servidor público ocupa.

Passando em revistas as atribuições do cargo de origem do servidor (limpeza pública/gari), observa-se que entre suas funções consta “Execução de outras atividades variadas e quase sempre, simples” e “Executar outras tarefas correlatas.”

Outrossim, verifica-se que o servidor realizava atribuições de transportar materiais elétricos (lâmpadas, reator, base, fios, chaves, relê, etc) e também abrir escada para o eletricista da prefeitura

Segundo informado pela Administração Municipal, o servidor não tinha contato direto com eletricidade, atribuições estas específicas do eletricista.

Posto isso, o fato do servidor público municipal Fábio Ramos Sousa ter exercido algumas atribuições (carregar materiais elétricos) que a princípio se confundem com as do eletricista municipal, não tem o condão de configurar desvio de função.

A garantia de independência dos poderes exige autonomia destes, tanto no plano funcional e organizacional, quanto no financeiro, evitando-se desta forma ingerência indevida de um poder sobre o outro, permitindo-se, porém, a fiscalização e controle recíprocos entre eles.

Desse modo, a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, em sede de controle jurisdicional, limita-se aos aspectos da legalidade e da moralidade dos atos administrativos.

Vejamos sobre o assunto a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso, LXXIII, e 37)." (In Direito administrativo. 7ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1996, p. 493).

Em sendo limitado o âmbito da atuação do Poder Judiciário no referido controle, não é cabível adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente verificar se o mesmo obedeceu às formalidades legais referentes para sua constituição e desenvolvimento, isto é, examinar o aspecto extrínseco do ato impugnado.

No caso sub studio, não restou caracterizada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade do poder público municipal. Ademais, o Município informou que o servidor público municipal Fábio Ramos Sousa recentemente retornou às funções específicas do seu cargo de origem.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018,

do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013/CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, devendo as respectivas razões de recurso serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Presidente Kennedy acerca da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 27 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002963

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0002963, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: Notícia de Fato nº 2023.0002963

Interessado: Anônimo.

Área: Patrimônio Público.

Assunto: Possível descumprimento de carga horária por servidores da Câmara Municipal de Guaraí.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima denunciando suposto descumprimento de jornada de trabalho pelos funcionários da Câmara Municipal de Guaraí-TO Felipe Lima Mafra, Wandelson da Cunha Medeiros e Wanderlan Cunha Medeiros.

Nesse contexto, o denunciante redigiu a seguinte representação no canal da Ouvidoria do Ministério Público:

“Bom dia!

A câmara de guarai precisa ser questionada sobre 3 funcionarios de folha com salarios altos conforme portal da transparencia, São ele Wanderlan Medeiros, Wandelson Medeiros e Felipe Mafra, nenhum cumpre horarios, são advogados, inclusive prestam serviços, fazem atendimentos, sendo que recebem salarios de dinehrio público pra cumprir 40 hs, estão, se investigar direitinho um deles esta residindo em outro municipio. O que o MP acha disso, receber dinheiro público sem cumprir os requisitos minimos??? muita gente quer denunciar e tem medo. Como será o ponto diario desses rapazes, será que aasinam o mês inteiro??? e o chefe, patrão, presidente dessa Casa de Leis???? o que tem por trás disso. É imoral, inadmissivel. Um deles é meu amigo questioneei sobre não cumprir o horario da câmara municipal igual aos demais, ele me respondeu que é acordo, foi nomeado e faz parte do trato só ir o dia que quiser.

O MP poderia pedir, testemunha dos outros funcionários, ponto desses homens, folha de pagamento...é muito dificil saber que a câmara eleita pelo povo, com tanta gente querendo trabalhar de verdade, ao lado da promotoria e fazendo isso.

Como invesigar tem, basta o MP querer..”.

Na sequência, expediu-se Ofício para a Câmara Municipal de Guaraí, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima apresentada, com o esclarecimento de como é feito o controle de frequência dos funcionários Felipe Lima Mafra, Wandelson da Cunha Medeiros e Wanderlan Cunha Medeiros, com o encaminhamento de cópias dos atos de admissão ou contratos de prestação de serviços das pessoas referidas na representação (eventos 4/7).

Em resposta, a Câmara Municipal de Guaraí encaminhou o OFÍCIO Nº 026/2023, informando o quanto segue:

“Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informá-lo que o teor da denúncia anônima não procede, haja vista que os servidores: Wanderlan Medeiros, Wandelson Medeiros e Felipe Mafra cumprem suas respectivas cargas horárias (6 horas corridas), assim como os demais servidores do Poder Legislativo. Para tanto, seguem em anexo as folhas de pontos dos referidos servidores.

Ressalto que no mês de março o servidor Wanderlan teve três faltas e o servidor Felipe faltou quatro dias. Assim, as referidas faltas injustificadas serão devidamente descontadas nos respectivos salários dos mesmos, no mês subsequente (abril).

Ademais, conforme solicitado por Vossa Excelência, seguem em anexo os atos concernentes às admissões dos servidores supracitados, onde Wandelson e Felipe são nomeados de acordo com a Resolução nº. 01/23, que dispõe sobre a reformulação estrutura administrativa desta Câmara e em consonância com o disposto no Art. 37, V, da Constituição Federal. Quanto ao servidor Wanderlan, o mesmo é contratado, entretanto, tal cargo será objeto de vaga no concurso público cujo edital será publicado em breve, após a aprovação do novo Plano de Cargos e Salários que já se encontra tramitando nas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Por fim, informo que já foi adquirido e instalado o equipamento onde os pontos serão eletrônicos e se encontra em fase de cadastro dos servidores, com previsão de funcionamento para o dia 1º de maio. Ressalto ainda que a carga horária da Câmara Municipal é 06(seis) horas corridas.”.

Buscando comprovar o alegado, o ente público encaminhou cópias das portarias de nomeação, Termos de Posse, contrato temporário e Registros de Ponto dos funcionários Felipe Lima Mafra, Wandelson da Cunha Medeiros e Wanderlan Cunha Medeiros (evento 8).

No evento 9, foi determinada a expedição de novo ofício à Câmara Municipal de Guaraí, solicitando cópia da Resolução nº 01/23, mencionada no Ofício nº 026/2023.

Em cumprimento ao ofício, a Câmara Municipal de Guaraí encaminhou cópia da Resolução nº 01/23 que “DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (evento 11).

No evento 12, consta despacho determinando a juntada de cópia da Resolução nº 01/23 aos autos do Inquérito Civil nº 2022.0006652, que trata da necessidade de realização de concurso público para o quadro geral da Câmara Municipal de Guaraí.

No evento 13, consta certidão sobre o cumprimento do despacho do evento 12.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Alega o denunciante anônimo que os funcionários Felipe Lima Mafra, Wandelson da Cunha Medeiros e Wanderlan Cunha Medeiros não cumprem sua jornada normal de trabalho.

Ao que se depreende das informações prestadas pela Câmara Municipal de Guaraí/TO, verifica-se que:

Felipe Lima Mafra foi nomeado para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete,

Wandelson da Cunha Medeiros foi nomeado para o cargo comissionado de Assessor de Comissões; e

Wanderlan Cunha Medeiros foi contratado temporariamente para prestação de serviço de Fiscal de Contratos.

Como é cediço, “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (art. 37, V, da Constituição Federal).

Nos termos do artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição da República, o servidor nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão não possui vínculo empregatício com a Administração Pública, a relação jurídica não gera direitos trabalhistas, além de ser demissível ad nutum. Desta forma, o servidor investido em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, ostenta relação de estrita confiança com agente político nomeante - titular dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado -, a quem compete o controle direto do exercício das atribuições públicas conferidas ao servidor nomeado, inclusive no que toca à frequência e ao efetivo desempenho de suas funções.

Em razão da natureza das atribuições conferidas ao servidor comissionado - chefia, direção e assessoramento -, o controle de frequência por meio de ponto é comumente afastado. Tal fato se dá não com vistas a privilegiar o referido servidor, nem tampouco com o intuito de dispensá-lo da execução eficiente de suas atribuições públicas; ao contrário, a ausência de controle de ponto em casos deste jaez tem como finalidade precípua conferir a flexibilidade necessária ao pleno exercício das funções de chefia, direção e assessoramento, as quais não podem sofrer limitação, v.g., em razão da finalização da jornada formal de trabalho. Tanto assim que lhes é comumente afastado o direito ao recebimento de remuneração por serviço extraordinário.

Nessa toada, a Resolução nº 001/2023 da Câmara Municipal de Guaraí-TO, a qual “DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ/TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, traz em seus artigos as seguintes disposições:

Art. 16. Os cargos de chefia, direção e assessoramento são providos, independente de concurso público, limitados aos casos específicos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e, demais requisitos legais específicos e a habilitação, sendo de livre nomeação e exoneração, tendo suas referências e vencimentos fixados em Resolução.

Parágrafo Único. É admitida a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei.

Art. 17. As nomeações para os cargos em comissão, cujas atribuições constam no ANEXO IV, são de livre nomeação do Presidente da Mesa

Diretora e obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Resolução, em normativos próprios e em lei específica.

§ 1º Será nomeado para o exercício do cargo comissionado qualquer profissional, obedecidos aos requisitos legais para o seu exercício, seja ou não integrante do quadro permanente de servidores, observado o disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, desde que previsto o cargo ou função no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Guaraí/TO.

§ 2º Para nomeação deverão ser observados os requisitos de formação mínima exigida pela presente Resolução.

ANEXO II NOMENCLATURA DOS CARGOS COMISSIONADOS, REFERÊNCIAS, VENCIMENTOS E QUANTIDADE

CARGO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	QUANTIDADE
Assessor de Comissões	16-A	R\$ 4.609,32	01
Chefe de Gabinete da Presidência	11-A	R\$ 2.861,93	01

Consta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraí-TO (Resolução nº 005/2018) que:

Art. 37. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por meio do Presidente, com assessoria direta da secretaria da Casa.

Art. 38. A nomeação, exoneração, suspensão, concessão de férias e licenças e os demais atos da Administração da Câmara competem ao Presidente em conformidade com a legislação vigente.

Assim, é concebido ao Presidente da Câmara Municipal nomear aqueles que ostentam capacidade para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, de acordo com os ditames legais, como também fiscalizar o efetivo desempenho das referidas atribuições.

O cargo em comissão, por força de sua própria natureza, tem o provimento submetido à discricionariedade da autoridade competente, tratando-se de função precipuamente ligada ao exercício de confiança de seu superior hierárquico.

Os cargos de provimento em comissão envolvem atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujo desempenho é incompatível com atividades de natureza eminentemente técnica, tanto que sequer são organizados em carreira, devendo somente preencher os requisitos legais ou regulamentares preestabelecidos pelo Poder Público.

Em que pese a instituição do cargo ser permanente, dada a conotação constitucional, o seu desempenho é sempre precário, podendo o servidor ser exonerado sem prévia instauração de processo administrativo.

Sendo assim, os requisitos para aferir a produtividade do servidor cuja nomeação ocorre por meio de recrutamento amplo não são os mesmos do servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, a exemplo da necessidade de se registrar o início e o fim da jornada de trabalho como forma de comprovar a sua assiduidade.

Via de regra, a duração máxima do trabalho semanal do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, e deve observar os limites

mínimo e máximo de 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, respectivamente. Por sua vez, o ocupante de cargo em comissão submete-se ao regime de integral dedicação ao serviço, motivo pelo qual não há falar, em decorrência da natureza das funções desempenhadas, da obrigatoriedade de fixação de jornada especial de trabalho, uma vez que nem sempre é necessária a presença física do servidor dentro da repartição pública por um período de 8h diárias para fins de execução do seu trabalho, que, muitas das vezes, pode ocorrer de forma externa ou remotamente.

Com efeito, o Presidente da Câmara Municipal ao se manifestar sobre a denúncia apócrifa, esclareceu que:

“(…) o teor da denúncia anônima não procede, haja vista que os servidores: Wanderlan Medeiros, Wandelson Medeiros e Felipe Mafra cumprem suas respectivas cargas horárias (6 horas corridas), assim como os demais servidores do Poder Legislativo.

(…).

Ademais, conforme solicitado por Vossa Excelência, seguem em anexo os atos concernentes às admissões dos servidores supracitados, onde Wandelson e Felipe são nomeados de acordo com a Resolução nº. 01/23, que dispõe sobre a reformulação estrutura administrativa desta Câmara e em consonância com o disposto no Art. 37, V, da Constituição Federal. Quanto ao servidor Wanderlan, o mesmo é contratado, entretanto, tal cargo será objeto de vaga no concurso público cujo edital será publicado em breve, após a aprovação do novo Plano de Cargos e Salários que já se encontra tramitando nas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Por fim, informo que já foi adquirido e instalado o equipamento onde os pontos serão eletrônicos e se encontra em fase de cadastro dos servidores, com previsão de funcionamento para o dia 1º de maio. Ressalto ainda que a carga horária da Câmara Municipal é 06(seis) horas corridas.”.

Dessa forma, não há nenhum elemento de prova que evidencie, de forma robusta que os servidores Felipe Lima Mafra e Wandelson da Cunha Medeiros, ocupantes de cargos de provimento em comissão, e Wanderlan Cunha Medeiros, contratado temporariamente pela Câmara de Guaraí, não vem cumprindo adequadamente os seus misteres, notadamente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas, não se vislumbrando diligências capazes de demonstrar a irregularidade apontada pelo reclamante anônimo.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário obrigar o Poder Executivo ou o Poder Legislativo a realizar controle de ponto de servidores nomeados para cargos de provimento em comissão, sob pena de resultar em violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTROLE DE JORNADA DOS SERVIDORES EFETIVOS - OBRIGATORIEDADE - FORMA DE CONTROLE DE PONTO - COMPETÊNCIA DO GESTOR PÚBLICO -CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL. As pessoas jurídicas de direito público devem promover o controle de ponto de seus servidores, concretizando os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal. À minguada de legislação que obrigue a Administração Pública a registrar o ponto de servidores comissionados, não cabe ao Poder Judiciário impor o ônus. Contudo, cabível exigir o controle de jornada dos servidores efetivos, sem adentrar a competência do gestor público de verificar e implementar a melhor maneira de aferir o cumprimento da carga horária. Recurso conhecido e não provido. Confirmação da sentença. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0115.18.001359-7/001, Relator(a): Des. (a) Fábio Torres de Sousa, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2021, publicação da súmula em 16/11/2021)

Feitas essas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo e de eventuais interessados a respeito da presente promoção de arquivamento, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital na imprensa oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Presidente da Câmara Municipal de Guaraí-TO e a Ouvidoria do Ministério Público, bem como o CSMP através da aba "Comunicações".

Registro, ainda, que deixo de cientificar os servidores Felipe Lima Mafra, Wandelson da Cunha Medeiros e Wanderlan Cunha Medeiros do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhes trazem prejuízos.

Cumpra-se

Guaraí, 04 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2022.0001395

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2022.0001395 – 8PJG

Denúncia via Ouvidoria n. 07010457145202222

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da lei 7.347/85 e art. 18, inciso § 1º, da resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca da promoção de arquivamento proferida nos autos do inquérito civil público nº 2022.0001395, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral atribuído ao servidor público municipal Gustavo Gomes Esperandio, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001395

Trata-se de inquérito civil público objetivando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral atribuído ao servidor público municipal Gustavo Gomes Esperandio.

A justa causa para a instauração do inquérito foi devidamente justificada na portaria inaugural do procedimento, considerando que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0001395 estavam a evidenciar suposto descumprimento de carga horária de trabalho e recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral por parte de Gustavo Gomes Esperandio, tendo em vista que, ao longo do tempo em que desempenhou o cargo de Procurador substituto na Câmara Municipal de Gurupi/TO, foi identificado por este promotor, através de pesquisas sumárias realizadas no sistema e-Proc, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (evento 14), exercício de advocacia privada, em horário de expediente, pelo representado, nos processos nº 0000201-63.2022.8.27.2727 (dia 24/02/22 às 09h55) e 0000794-10.2022.8.27.2722 (dia 31/01/22 às 09h16), circunstância esta que confirma a verossimilhança da denúncia, não se podendo descartar a atuação em outros processos.

Com o propósito de apurar o fato, este órgão do Ministério Público empreendeu as seguintes diligências:

1. solicitou-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, via Ofício nº 175/2022 (evento 16) que encaminhasse extrato contendo a relação de todos os feitos em que se identificou movimentações processuais (petições iniciais, petições, interposição de recursos, audiências, etc) efetivadas pelo advogado Gustavo Gomes Esperandio (OAB/TO nº 7121), durante o período compreendido entre o dia 01º/01/2021 até a data de resposta a este expediente, diligência esta com o propósito de se descobrir se o investigado estava se dedicando ao exercício da advocacia privada durante o expediente de trabalho como servidor público da Câmara Municipal de Gurupi/TO;

2. requisitou-se da Câmara Municipal de Gurupi/TO, via Ofício nº 176/2022 (evento 16), que encaminhasse a ficha funcional do investigado, no período em que exerceu os cargos de Procurador-Geral e de Procurador-Substituto;

3. determinou-se (evento 21), com base no relatório disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (evento 19) contendo a relação de todos os feitos em que se identificou movimentações processuais efetivadas pelo investigado Gustavo Gomes Esperandio, a elaboração de certidão circunstanciada em que constasse o número dos processos, datas e horários em que foram identificadas movimentações processuais feitas pela investigado nos dias úteis, das 08 às 12h (horário em que, habitualmente, cumpre expediente de trabalho como procurador na Câmara Municipal de Gurupi/TO);

4. notificou-se o investigado (evento 25), em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92, facultando-lhe manifestar por escrito, anexando documentos comprobatórios, que auxiliassem na investigação dos fatos;

5. notifique-se o investigado (evento 29), facultando-lhe disponibilizar a qualificação completa (nome e endereço) de seu estagiário, de modo que o mesmo pudesse ser ouvido nesta promotoria, na qualidade de testemunha, em audiência a ser designada para oportuna data, para efeito de, eventualmente, confirmar as informações prestadas pelo investigado (evento 26);

6. requisitou-se da Câmara Municipal de Gurupi/TO que informasse se as eventuais manifestações processuais do investigado, no exercício de advocacia privada, durante seu horário de expediente na Casa de Leis, na qualidade de Procurador-Geral e de Procurador Substituto, comprometeram a regular prestação de seus serviços, ademais, que fosse esclarecido se o investigado, ocasionalmente, tinha sido demandado a trabalhar fora de seu expediente normal de vinte horas semanais, conforme artigos 34 e 61 da Lei Municipal nº 2.477/20.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Pois bem, conforme esclarecimentos prestados pelo investigado (eventos 26 e 33), restou evidenciado que, no período compreendido entre os meses de fevereiro de 2021 e abril de 2022, dos 33 (trinta e três) processos que constam da certidão de evento 22, ele peticionou

em apenas quatro feitos (autos nº 0011014-04.2021.827.2722; 0009573-22.2020.827.2722; 0009613-09.2017.827.2722 e 0001157-92.2021.827.2734), os demais foram movimentados, no sistema e-Proc, por seu ex- estagiário Anderson Gonçalves, que detinha a senha pessoal do investigado (sob autorização deste), posto que competia a este colaborador elaborar e protocolizar petições de baixa complexidade, ciências, juntadas de procurações e substabelecimentos.

Ademais, restou comprovado, via Ofício nº 039/2023 (evento 36), da lavra do Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO, que a despeito das pouquíssimas vezes que o investigado se dedicou ao exercício de advocacia privada, em horário de expediente, foi enfatizado que o mesmo desempenhou, com zelo e prestatividade, seu múnus de procurador legislativo, inclusive, em diversas oportunidades, no período noturno, além do seu horário oficial de trabalho 08h às 12h, conforme artigos 34 e 61 da Lei Municipal nº 2.477/20.

Diante da cuidadosa análise dos elementos de prova amealhados, a inarredável conclusão a que se chega é que, ao longo dos meses de fevereiro de 2021 e abril de 2022, portanto, mais de um ano, o investigado exerceu indevidamente a advocacia em apenas quatro feitos durante o seu expediente oficial de trabalho, atividade esta que, a priori, lhe consumiu algumas horas de trabalho, talvez quatro, cinco ou um pouco mais, porém, noutro giro, trabalhou um punhado de horas, no período noturno (além do expediente), para atender a demanda do Poder Legislativo em Gurupi/TO, contexto este diante do qual, ao fim e ao cabo, a despeito da conduta do investigado tenha sido irregular (quicá configurada de algum ilícito administrativo positivado no estatuto dos servidores municipais de Gurupi/TO e/ ou normas da Câmara Municipal local), não se afigura possível, razoável e proporcional, imputar a prática de ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito ao investigado e dano ao erário em face da Câmara Municipal de Gurupi/TO. Nesse sentido caminha a jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA ORIGEM – FUNDAMENTO: ART. 11, CAPUT (VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) – SISTEMA CIRETRAN – INCLUSÃO DO TERCEIRO EIXO DE VEÍCULO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL – MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO – LEI Nº 14.230/2021 – APLICAÇÃO AO CASO – TEMA 1199 DO STF – ALTERAÇÃO DO ART. 11 – ABOLITIO CRIMINIS – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ART. 1º) – APLICAÇÃO AO CASO – NÃO VERIFICADO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO – APELO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1. A mera prática de conduta ilegal não é bastante para enquadrá-la como ato de improbidade administrativa, sendo essencial que também esteja demonstrada a deslealdade, a desonestidade, a má-fé ou a ausência de caráter do agente público. 2. O caput do art. 11

da Lei de Improbidade Administrativa foi modificado para fazer constar expressamente a exigência de dolo para configuração de ato ímprobo por violação aos princípios da Administração Pública. 3. Recurso provido, sentença reformada. 3. Recurso provido, sentença reformada. (TJ-MT 00002214120138110035 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/10/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/10/2022). (grifo nosso)

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO P.A.

Procedimento: 2020.0003111

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2020.0003111, nos termos do artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual. Informo, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, poderá ser oposto recurso administrativo, protocolizado nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, da Res/CSMP/TO nº 005/2018..

Natividade, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002307

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0002307, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005088

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0005088, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003500

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n. 2019/0003500, instaurado em 22/10/2019, decorrente da conversão da Notícia de Fato

implementada em 04/06/2019, em razão de denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada sob o n. 07010283159201914, tendente a apurar possíveis acumulações ilícitas de cargos públicos de seis servidores e, também, a existência de um servidor fantasma, todos no município de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 1 e 5)

Narra a denúncia, em síntese, que os servidores F.M.R.A.; J.S.; L.M.A.S.; R.C.S.M.; R.C.P.C. e M.D.S.S. trabalham 40 horas no Estado do Tocantins e 20 horas no Município de Paraíso do Tocantins/TO e que M.H.O.M., 'é servidor fantasma' da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO. (evento 1 e 5)

Ante os fatos narrados, foram solicitadas informações à Secretaria de Administração do Estado do Tocantins e à Prefeitura de Paraíso do Tocantins. (eventos 2, 3, 8, 9, 15, 17, 27, 36, 42 e 45)

A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins e a Prefeitura de Paraíso do Tocantins encaminharam fichas cadastrais e fichas financeiras. (evento 4, 6, 18, 30 e 31)

A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins e a Prefeitura de Paraíso do Tocantins informaram as medidas adotadas aos casos relatados. (eventos 12 e 14)

Os investigados R.C.P.C.; R.C.S.M e F.M.R.A., intimados, prestaram declarações na Promotoria de Justiça (evento 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25)

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins, oficiada, apresentou as declarações de acumulação ou não de cargos públicos no ato da nomeação/posse dos investigados F.M.R.A.; J.S.; L.M.A.S.; M.D.S.S.; R.C.S.M. e R.C.P.C.(eventos 27 e 28)

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins, oficiada, prestou informações e anexou documentos acerca do investigado M.H.O.M. (evento 37)

É o relatório, no essencial.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, foi noticiado a esta Promotoria de Justiça eventual acumulação ilícita de cargos públicos pelos servidores F.M.R.A.; J.S.; L.M.A.S.; R.C.S.M.; R.C.P.C. e M.D.S.S., pois exerciam, simultaneamente, os cargos de professor, com jornada de 20h/s, no Município de Paraíso do Tocantins, e de Assistente Administrativo, com jornada de 40h/s, no Estado do Tocantins. Também, que o Município de Paraíso do Tocantins possui o 'servidor fantasma' M.H.O.M.

2.1. DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS

Foi noticiado a esta Promotoria de Justiça eventual acumulação ilícita de cargos públicos pelos servidores F.M.R.A.; J.S.; L.M.A.S.; R.C.S.M.; R.C.P.C. e M.D.S.S., pois exerciam, simultaneamente, os cargos de professor, no Município de Paraíso do Tocantins, e de Assistente Administrativo, no Estado do Tocantins.

2.1.1 DO SERVIDOR F.M.R.A.

2.1.1.1- O Município de Paraíso do Tocantins/TO informou:

a) por meio das fichas financeiras dos anos de 2017 e 2018, o vínculo efetivo no cargo de Professor Nível Superior, admitido em 13/07/1999 e demitido em 06/07/2018. (evento 4 – anexo fl. 14 e 15)

b) o encerramento do vínculo efetivo com a Administração através do pedido de exoneração, confirmado pelo Decreto n. 419, de 06 de julho de 2018. (evento 12)

2.1.1.2- O Estado do Tocantins informou:

a) o vínculo efetivo no cargo de Assistente Administrativo, com posse e exercício em 10/11/1994. (evento 6 – anexos 25 a 29 e evento 31)

b) a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) pela acumulação ilícita do cargo estadual efetivo de Assistente Administrativo e do cargo municipal efetivo de Professor de nível superior, que o investigado optou por um dos cargos, tendo sido exonerado do cargo de Professor de nível superior do Município de Paraíso do Tocantins. (evento 6 – anexos 25 a 29 e evento 31)

c) o exercício do cargo de assistente administrativo no Colégio Estadual, localizado na cidade de Paraíso do Tocantins, com carga horária de 180h. (evento 6 – anexos 25 a 29 e evento 31)

d) o arquivamento do PAD em razão da exoneração do cargo de Professor de Nível Superior do Município de Paraíso do Tocantins. (evento 14)

Assim, após diligências, constatou-se que o investigado F.M.R.A. acumulou os cargos efetivos de professor nível superior e de assistente administrativo; que o acúmulo se deu no período de 13/07/1999 a 06/07/2018; que ambos os cargos foram exercidos na cidade de Paraíso do Tocantins; que havia compatibilidade de horários; que o PAD instaurado pelo motivo de acumulação ilícita de cargos públicos foi arquivado após opção entre os cargos.

2.1.2 DO SERVIDOR J.S.

2.1.2.1- O Município de Paraíso do Tocantins/TO informou:

a) por meio das fichas financeiras dos anos de 2017 e 2018, o vínculo efetivo no cargo de Professor Nível Superior, admitido em 01/08/2005 e demitido em 21/12/2018. (evento 4 - anexo fl. 12 e 13)

b) o encerramento do vínculo efetivo com a Administração através do pedido de exoneração, confirmado pelo Decreto n. 442, de 21 de dezembro de 2018. (evento 12)

2.1.2.2- O Estado do Tocantins informou:

a) o vínculo efetivo no cargo de Assistente Administrativo, com posse em 28/11/1994. (evento 6 – anexo 20 a 24, evento 28 e evento 31)

b) a instauração Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) pela acumulação ilícita do cargo estadual efetivo de Assistente Administrativo e do cargo municipal efetivo de Professor de nível superior, que o investigado optou por um dos cargos, tendo sido exonerado do cargo de Professor de nível superior do Município de Paraíso do Tocantins. (evento 6 – anexo 20 a 24, evento 28 e evento

31)

c) o exercício do cargo de assistente administrativo no Núcleo de Perícia Médico Legal, localizado na cidade de Paraíso do Tocantins, carga horária 180h. (evento 6 – anexo 20 a 24, evento 28 e evento 31)

d) o arquivamento do PAD em razão da exoneração do cargo de Professor de Nível Superior do Município de Paraíso do Tocantins. (evento 14)

Assim, após diligências constatou-se que o investigado J.S. acumulou os cargos efetivos de professor nível superior e de assistente administrativo; que o acúmulo se deu no período de 01/08/2005 a 21/12/2018; que ambos os cargos foram exercidos na cidade de Paraíso do Tocantins; que havia compatibilidade de horários; que o PAD instaurado pelo motivo de acumulação ilícita de cargos públicos foi arquivado após opção entre os cargos.

2.1.3. DO SERVIDOR L.M.A.S.

2.1.3.1- O Município de Paraíso do Tocantins/TO informou:

a) por meio das fichas financeiras dos anos de 2017 e 2018, o vínculo efetivo no cargo de Professor Nível Superior, admitido em 01/08/2005 e demitido em 21/12/2018. (evento 4 - anexo fl. 10 e 11)

b) o encerramento do vínculo efetivo com a Administração através do pedido de exoneração, confirmado pelo Decreto n. 441, de 21 de dezembro de 2018. (evento 12)

2.1.3.2- O Estado do Tocantins informou:

a) o vínculo efetivo no cargo de Assistente Administrativo, com posse em 22/11/1994. (evento 6 – anexos 11 a 14, evento 28 e evento 31)

b) a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) pela acumulação ilícita do cargo estadual efetivo de Assistente Administrativo e do cargo municipal efetivo de Professor de nível superior, que o investigado optou por um dos cargos, tendo sido exonerado do cargo de Professor de nível superior do Município de Paraíso do Tocantins-TO. (evento 6 – anexos 11 a 14, evento 28 e evento 31)

c) o exercício do cargo de assistente administrativo no Núcleo de Perícia Médico Legal, localizado na cidade de Paraíso do Tocantins, carga horária 180h. (evento 6 – anexos 11 a 14, evento 28 e evento 31)

d) o arquivamento do PAD em razão da exoneração do cargo de Professor de Nível Superior do Município de Paraíso do Tocantins. (evento 14)

Assim, após diligências constatou-se que o investigado L.M.A.S. acumulou os cargos efetivos de professor nível superior e de assistente administrativo; que o acúmulo se deu no período de 01/08/2005 a 21/12/2018; que ambos os cargos foram exercidos na cidade de Paraíso do Tocantins; que havia compatibilidade de horários; que o PAD instaurado pelo motivo de acumulação ilícita de cargos públicos foi arquivado após opção entre os cargos.

2.1.4. DO SERVIDOR R.C.S.M.

2.1.4.1- O Município de Paraíso do Tocantins informou:

a) por meio das fichas financeiras dos anos de 2017 e 2018, o vínculo efetivo no cargo de Professor Nível Superior, admitido em 01/08/2005 e demitido em 17/12/2018. (evento 4 - anexo fl. 8 e 9)

b) o encerramento do vínculo efetivo com a Administração através do pedido de exoneração, confirmado pelo Decreto n. 440, de 17 de dezembro de 2018. (evento 12)

2.1.4.2- O Estado do Tocantins informou:

a) o vínculo efetivo no cargo de Assistente Administrativo, com posse em 22/11/1994.(evento 6 – anexos 6 a 10, evento 28 e evento 31)

b) a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) pela acumulação ilícita do cargo estadual efetivo de Assistente Administrativo e do cargo municipal efetivo de Professor de nível superior, que o investigado optou por um dos cargos, tendo sido exonerado do cargo de Professor de nível superior do Município de Paraíso do Tocantins. (evento 6 – anexos 6 a 10, evento 28 e evento 31)

c) o exercício do cargo de assistente administrativo, no Instituto Presbit Vale do Tocantins - Convênio – na cidade de Paraíso do Tocantins, carga horária 180h. (evento 6 – anexos 6 a 10, evento 28 e evento 31)

d) o arquivamento do PAD em razão da exoneração do cargo de Professor de Nível Superior do Município de Paraíso do Tocantins. (evento 14)

Assim, após diligências constatou-se que o investigado R.C.S.M acumulou os cargos efetivos de professor nível superior e de assistente administrativo; que o acúmulo se deu no período de 01/08/2005 a 17/12/2018; que ambos os cargos foram exercidos na cidade de Paraíso do Tocantins; que havia compatibilidade de horários; que o PAD instaurado pelo motivo de acumulação ilícita de cargos públicos foi arquivado após opção entre os cargos.

2.1.5. DO SERVIDOR R.C.P.C.

2.1.5.1- O Município de Paraíso do Tocantins/TO informou:

a) por meio das fichas financeiras dos anos de 2017 e 2018, o vínculo efetivo no cargo de Professor Nível Superior, admitido em 01/08/2005 e demitido em 06/07/2018. (evento 4 - anexo fl. 6 e 7)

b) o encerramento do vínculo efetivo com a Administração através do pedido de exoneração, confirmado pelo Decreto n. 418, de 06 de julho de 2018. (evento 12)

2.1.5.2- O Estado do Tocantins informou:

a) o vínculo efetivo no cargo de Assistente Administrativo, com posse em 25/10/1994.(evento 6 – anexos 1 a 5, evento 28 e evento 31)

b) a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) pela acumulação ilícita do cargo estadual efetivo de Assistente Administrativo e do cargo municipal efetivo de Professor de nível

superior, que o investigado optou por um dos cargos, tendo sido exonerado do cargo de Professor de nível superior do Município de Paraíso do Tocantins. (evento 6 – anexos 1 a 5, evento 28 e evento 31)

c) o exercício do cargo de assistente administrativo, no Colégio Estadual, localizado na cidade de Paraíso do Tocantins, carga horária 180h. (evento 6 – anexos 1 a 5, evento 28 e evento 31)

d) o arquivamento do PAD em razão da exoneração do cargo de Professor de Nível Superior do Município de Paraíso do Tocantins. (evento 14)

Assim, após diligências constatou-se que o investigado R.C.P.C acumulou os cargos efetivos de professor nível superior e de assistente administrativo; que o acúmulo se deu no período de 01/08/2005 a 06/07/2018; que ambos os cargos foram exercidos na cidade de Paraíso do Tocantins; que havia compatibilidade de horários; que o PAD instaurado pelo motivo de acumulação ilícita de cargos públicos foi arquivado após opção entre os cargos.

2.1.6. DO SERVIDOR M.D.S.S.

2.1.6.1- O Município de Paraíso do Tocantins informou:

a) por meio das fichas financeiras, o vínculo efetivo no cargo de Professor Nível Superior, admitido em 01/08/2005 e demitido em 06/07/2018. (evento 16 e evento 18 - fl. 66)

b) a lotação no cargo estadual de Agente Administrativo na Delegacia da Receita Estadual de Paraíso do Tocantins.(evento 28 – fl. 5)

2.1.6.2- O Estado do Tocantins informou:

a) o encerramento do vínculo efetivo com a Administração Municipal através do pedido de exoneração, confirmado pelo Decreto n. 417, de 06 de julho de 2018. (evento 14)

b) o vínculo efetivo no cargo de Assistente Administrativo. (evento 14)

c) a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) pela acumulação ilícita do cargo estadual efetivo de Assistente Administrativo e do cargo municipal efetivo de Professor de nível superior, que o investigado optou por um dos cargos, tendo sido exonerado do cargo de Professor de nível superior do Município de Paraíso do Tocantins, conforme Decreto Municipal n. 417. (evento 14)

d) o arquivamento do PAD em razão da exoneração do cargo de Professor de Nível Superior do Município de Paraíso do Tocantins. (evento 14)

Assim, após diligências constatou-se que o investigado M.D.S.S. acumulou os cargos efetivos de professor nível superior e de assistente administrativo; que ambos os cargos foram exercidos na cidade de Paraíso do Tocantins; que havia compatibilidade de horários; que o PAD instaurado pelo motivo de acumulação ilícita de cargos públicos foi arquivado após opção entre os cargos.

2.2- DO SERVIDOR FANTASMA M.H.O.M.

Foi noticiado a esta Promotoria de Justiça eventual existência do

'servidor fantasma' M.H.O.M. no Município de Paraíso do Tocantins.

2.2.1- O Município de Paraíso do Tocantins informou:

a) por meio das fichas financeiras dos anos de 2018 e 2019, a nomeação do servidor para o Cargo em Comissão de Assessor Especial II, admitido em 04/04/2018. (evento 4 – anexo fl. 2 e 3 e evento 30)

b) as atribuições e a assiduidade do servidor por meio da apresentação das folhas de frequência mensal. (evento 37)

2.2.2- O Estado do Tocantins informou:

a) que o investigado se encontra desligado do executivo estadual desde 01/04/2008. (evento 14 - cópia da ficha cadastral – fl. 15)

Assim, após diligências constatou-se que o investigado M.H.O.M. é ocupante de cargo comissionado no Município de Paraíso do Tocantins; que desempenha efetivamente as funções para as quais foi nomeado; que demonstra assiduidade com os compromissos pertinentes ao cargo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS

A Constituição Federal de 1988, em regra, proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos.

As exceções à regra estão explicitadas no artigo 37, XVI, a, b e c da Constituição Federal, todas condicionadas à regra da compatibilidade de horários. A saber: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A norma acima foi reproduzida pela Constituição do Estado do Tocantins que dispõe, no artigo 9º, XVI, a, b e c que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI; a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

No caso, deve-se entender pela inviabilidade de acumulação entre o cargo de professor e o de Assistente Administrativo, pois que falta, ao último, a tecnicidade ou a cientificidade, para que sejam exercidos de modo legal e simultâneo, ainda que com horários compatíveis.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGOS DE PROFESSORA E ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe a Constituição Federal, no art. 37, XVI, ser vedada a acumulação de proventos e vencimentos, somente sendo permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade (CF, art. 37, XVI) e desde que sejam dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, e, por fim, de dois cargos

ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 2. Para que seja possível ao servidor acumular cargos públicos é preciso não apenas que sejam preenchidos os demais requisitos previstos na Constituição, mas também que haja a compatibilidade de horários. 3. Hipótese em que mesmo havendo a compatibilidade de horário, a Apelante não faria jus a acumular os dois cargos públicos, sendo um de professora do Município de Fortaleza, e o outro de assistente em administração da Universidade Federal do Ceará. Hipótese de acumulação que não se amolda a qualquer das hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal vigente. Apelação improvida. (TRF-5 - Apelação Cível - : 200881000121296, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 14/01/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: DJE - Data::25/02/2010 - Página::689)

3.1.1- DO ATO DE IMPROBIDADE

O caput do artigo 37 da Constituição Federal dispõe a obrigatoriedade de observância dos princípios da Administração Pública: princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei de Improbidade Administrativa n. 8429/92, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/21, preceitua, no artigo 11, que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "fixou-se no sentido de que a acumulação ilegal de cargos públicos configura ato de improbidade" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1658192 2017.00.48652-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/06/2017).

3.1.2- DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

As proibições de acumulação presentes na Constituição Federal de 1988, salvo as hipóteses de permissividade, configuram situações irregulares.

Por outro lado, possível que surjam situações excepcionais que não se adéquem as exceções constitucionais ou que flexibilizem a regra estabelecida, os quais devendo ser analisado em concreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça disciplina que uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do servidor estaria afastado o ato ímprobo e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) por se tratar de mera irregularidade.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇO PÚBLICO. MODICIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA AO PROFISSIONAL CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO ÉTICO OU DE INABILITAÇÃO MORAL PARA O EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE

ADMINISTRATIVA. 1. "A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento." (Nesse sentido: REsp 1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.) 2. Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1245622 RS 2011/0046726-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2011)

3.1.2.1- DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Consiste em analisar se houve ou não a efetiva prestação dos serviços e se o mesmo se deu de forma satisfatória, sem trazer prejuízo a nenhum dos órgãos envolvidos. (file:///home/mpeto/Downloads/144513-Texto%20do%20artigo-301097-1-10-20180728.pdf)

O servidor não pode sobrepor os horários de trabalho dos dois cargos. Se não houver sobreposição de horários e houver tempo para deslocamento de um trabalho para o outro, levando-se em consideração os aspectos de modernidade, em termos de logística de transportes, haverá a compatibilidade. (MAZZUOLI, Valério; ALVES, Waldir. Acumulação de Cargos Públicos: uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 44- 55)

Se assim foi, não é devida a restituição dos valores percebidos a título de salários, ainda que a nomeação tenha sido irregular, pois seria admitir enriquecimento sem causa do Estado, quando configura mera irregularidade.

3.1.2.2- DO VALOR IRRISÓRIO DA CONTRAPRESTAÇÃO

O entendimento indica que se trata de valor que não excede ao que é praticado habitualmente para serviços da mesma natureza e que não resulte em enriquecimento sem causa ou prejuízo ao erário. (file:///home/mpeto/Downloads/144513-Texto%20do%20artigo-301097-1-10-20180728.pdf)

Nos dizeres do Exmo Ministro-Relator HUMBERTO MARTINS, no REsp: 1245622 RS 2011/0046726-8, ao citar fragmento do processo, "... não restou comprovada a culpa ou o dolo do réu ao receber as quantias cumulativamente, sendo importante salientar que inexistiu prejuízo ao erário, já que o serviço foi prestado de forma satisfatória, conforme asseveraram as testemunhas, como o que, inclusive, foram

aprovadas as contas da administração pelo TCE (e-STJ, fls. 253.)”

3.1.2.3- DA BOA-FÉ NA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGO PÚBLICOS

A caracterização da boa-fé do servidor nos casos de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas é um dos elementos essenciais para afastar o seu enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa.

A regra inserida em nossa legislação é proibição de acumulação de cargos públicos, mas essa ilicitude, entretanto, não caracteriza a princípio a má-fé do servidor, que se evidenciará apenas de acordo com o caso concreto da acumulação ilícita.

No âmbito federal, a Lei n. 8.112/90 presumiu de maneira absoluta, *juris et de jure*, a boa-fé do servidor, dando-lhe uma opção para sanar a irregularidade. (MAZZUOLI, Valerio; ALVES, Waldir. *Acumulação de Cargos Públicos: uma questão de aplicação da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 55-60)

A opção para saneamento da irregularidade foi reproduzida no § 7º, artigo 158, da Lei Estadual/TO n. 1.808/07, a qual dispõe que “A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configura sua boa-fé, hipótese em que se converte automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo”.

3.1.3- DOS SERVIDORES F.M.R.A.; J.S.; L.M.A.S.; R.C.S.M.; R.C.P.C. e M.D.S.S.

Assim, restou devidamente comprovado que os servidores F.M.R.A.; J.S.; L.M.A.S.; R.C.S.M.; R.C.P.C. e M.D.S.S. acumularam os cargos públicos efetivos Assistente Administrativo, estadual, e de Professor de nível superior, municipal, como exposto no relatório.

Por outro lado, a jurisprudência entende, em casos similares aos ora em análise, a excepcionalidade, cuja análise em concreto deve considerar a efetiva prestação do serviço, o valor irrisório da contraprestação e a boa-fé do servidor, de modo a, se for o caso, afastar o ato ímprobo e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), por se tratar de mera irregularidade.

No caso, os investigados F.M.R.A.; J.S.; L.M.A.S.; R.C.S.M.; R.C.P.C. e M.D.S.S. exerceram cumulativamente os cargos efetivos de assistente administrativo do Estado de Tocantins e de professor nível superior do município de Paraíso do Tocantins, ambos exercidos na cidade de Paraíso do Tocantins-TO, com compatibilidades de horários e de distâncias. O Estado do Tocantins e o Município de Paraíso do Tocantins/TO informaram a efetiva prestação dos serviços permitindo inferir, pois, a ausência de danos ao erário.

Os valores pagos pela contraprestação dos serviços pelo Estado do Tocantins e pelo Município de Paraíso do Tocantins/TO foram os mesmos adotados para os demais servidores ocupantes dos mesmos cargos, autorizando a conclusão de ausência de enriquecimento ilícito.

Ainda, instaurado o PAD pelo Estado do Tocantins para a apuração da acumulação de cargos público, os servidores optaram por um dos

cargos, configurando a boa-fé e viabilizando o arquivamento dos PAD instaurados pelo motivo de acumulação ilícita de cargos públicos. Portanto, ausente má-fé dos servidores na acumulação ilícita.

3.2- DO SERVIDOR FANTASMA

Caracteriza-se como servidor fantasma aquele servidor público que pratica “...a conduta de receber remuneração em razão de ocupar de cargo, emprego ou função pública sem desempenhar de forma habitual atividade laborativa junto à Administração Pública”. (Fonte: Agência Senado)

3.2.1- DO ATO DE IMPROBIDADE

Tal conduta dolosa promove enriquecimento ilícito, pois usa, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas (art. 9º, XII da Lei nº 8.249/92), lesão ao erário por facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades indicadas na Lei; (art. 10, I da Lei nº 8.249/92) e ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, posto que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas (art. 11 “caput” da Norma de Regência).

3.2.2- DO SERVIDOR M.H.O.M

Após diligências, ao contrário do denunciado a esta Promotoria de Justiça, comprovou-se que M.H.O.M. é ocupante de cargo comissionado no Município de Paraíso do Tocantins e que é assíduo e cumpridor das atribuições de seu cargo. Assim, a contraprestação recebida por ele é devida, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação dos Princípios regentes da Administração Pública.

4- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, possível concluir pela inoccorrência de ato ímprobo decorrente da acumulação ilícita de cargos públicos pelos investigados F.M.R.A.; J.S.; L.M.A.S.; R.C.S.M.; R.C.P.C. e M.D.S.S. pois verificadas a compatibilidade de horário e de deslocamento, a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé.

Assim sendo, embora comprovadas as acumulações, as mesmas não configuram ato de improbidade, mas meras irregularidades, sendo o caso de arquivamento.

Também possível concluir pela inoccorrência da conduta de receber remuneração em razão de ocupar cargo, emprego ou função pública sem desempenhar, de forma habitual, atividade laborativa junto à Administração Pública atribuída ao investigado M.H.O.M, posto que comprovada assiduidade e efetivo exercício das atribuições de seu cargo.

Assim sendo, constatado que os fatos narrados na denúncia não corresponde à realidade, impõe-se o arquivamento do procedimento também nesse aspecto.

5- DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins, conforme artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Paraíso do Tocantins, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2177/2023

Procedimento: 2023.0004542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

CONSIDERANDO que, por meio do e-Doc registrado sob o protocolo nº 07010538394202315, a Corregedoria-Geral de Justiça informou a esta Corregedoria-Geral o arquivamento do Processo nº 08016.011811/2018-14 (SEI), cujo objeto é a situação precária da Casa de Prisão Provisória – CPP de Paraíso do Tocantins, aferida pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em inspeção realizada no dia 20 de junho de 2018;

CONSIDERANDO que o Relatório da referida inspeção instruiu a Ação Civil Pública nº 5000534-06.2008.827.2731 a qual, por sua vez, foi julgada extinta, sem resolução do mérito, ao fundamento de perda

superveniente do objeto;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público resolveu instaurar o procedimento 2023.0001468, no qual foi expedida RECOMENDAÇÃO (seq. 11) à 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, na qual é titular o Promotor de Justiça Cristian Monteiro Melo, no sentido de que: i) EFETUE a instauração de procedimento administrativo cabível ou adote outra medida extrajudicial ou judicial, objetivando compelir o Estado do Tocantins a regularizar a situação da CPP de Paraíso do Tocantins/TO, mormente no que concerne à superlotação carcerária, no prazo de 20 (vinte) dias, informando à Corregedoria-Geral do Ministério Público o respectivo número no sistema e-Ext; ii) ENCAMINHE relatório de visita e controle do sistema carcerário, de 2 (dois) em 2 (dois) meses, ou seja, bimestralmente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, adotando-se o mesmo formulário do CNMP, pelo prazo de 1 (um) ano; iii) sem prejuízo do cumprimento do item ii, ENCAMINHE relatório de visita e controle do sistema carcerário ao Conselho Nacional do Ministério Público, com cópia para a Corregedoria-Geral do Ministério Público, durante o prazo de 1 (um) ano, no presente procedimento, cumprindo o regramento da Resolução nº 56 CNMP, de 22.06.2010.

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Carta Magna, que estabelece ser função institucional do Ministério Público: "exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior";

CONSIDERANDO a Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define que esse controle "tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público";

CONSIDERANDO a finalidade principal do controle externo da atividade policial – exercido privativamente pelo Ministério Público – é buscar por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo art. 144 da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, como também compete ao Ministério Público atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados (art. 144, da CF), que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos

não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando proceder, acompanhar e verificar, a fim de compelir o Estado do Tocantins a regularizar a situação da CPP de Paraíso do Tocantins/TO, mormente no que concerne à superlotação carcerária.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) encaminhe cópia desta portaria e da recomendação anexo ao Secretário da Cidadania e Justiça para conhecimento e providências para a resolução da superlotação devendo ser dizer sobre seu acatamento no prazo de 30 dias, ou, caso não sendo acatada, as razões da recusa;

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Conselho Tutelar para conhecimento e adoção de providências (evs. 3, 5, 10, 13, 16 e 19).

Da documentação acostada no procedimento, verifica-se que o jovem, aos 20/04/2023, completou 18 (dezoito) anos de idade.

É o breve relatório.

Embora seja da atribuição desta Promotoria de Justiça tutelar, na medida do possível e necessário, os interesses da infância e juventude, sua atuação se restringe até o atingimento da maioridade civil. In casu, o

.....

No procedimento em análise, não mais se observa a situação de incapacidade civil do jovem com os interesses tutelados, uma vez completados os seus 18 (dezoito) anos de idade.

Desse modo, não havendo mais interesse de incapaz, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 28, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por extrato a ser publicado no diário eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009740

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 27 de abril de 2022, a respeito do adolescente, identificado nos autos, em situação de evasão escolar.

Foi apresentado ao Ministério Público relatório do Conselho Tutelar, Formulário Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), ficha de matrícula e termo de aplicação de medida protetiva.

Mencionados fatos foram encaminhados à Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Dom Pedro II, Diretoria Regional de Ensino e ao

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001569

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 12 de julho de 2021, a respeito da adolescente, identificada nos autos, em situação de vulnerabilidade, em razão de sua própria conduta.

Foi apresentado ao Ministério Público relatório do Conselho Tutelar, Requisição de Serviços Públicos, bem como o Relatório Situacional.

Mencionados fatos foram encaminhados ao Conselho Tutelar, Secretaria de Assistência Social, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, Diretoria Regional de Ensino e Fundação Municipal da Juventude, para conhecimento e adoção de providências

(evs. 6,10,11,13,17, 25, 28 e 37).

Ademais, da documentação acostada no procedimento, verifica-se que a jovem, aos 25/01/2023, completou 18 (dezoito) anos de idade.

É o breve relatório.

A presente promotória de justiça, com atribuição em infância e juventude, atuará sempre em defesa dos interesses do mencionado público, estando limitada a sua atuação até o atingimento da maioridade civil.

No procedimento em análise, não mais se observa a situação de incapacidade da jovem com os interesses tutelados, uma vez completados os seus 18 (dezoito) anos de idade.

Em que pese ainda poder haver providências a serem adotadas no caso, essas fogem ao alcance da atribuição desta promotória. Contudo, nada impede que a jovem continue a ser assistida pelos órgãos de saúde e socioassistenciais do município.

Desse modo, não havendo mais interesse de incapaz, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 28, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por extrato a ser publicado no diário eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administra ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003727

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 14 de abril de 2023, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, a respeito do adolescente, identificado nos autos, em situação de evasão escolar.

O Parquet realizou o atendimento dos genitores e filho, tendo se comprometido com o retorno à escola, informado que em caso de reiteração os responsáveis serão encaminhados à promotoria criminal (ev. 5).

É o breve relatório.

Em análise do documentado no feito, observa-se que foram adotadas as medidas necessárias para a superação da evasão escolar do adolescente. Genitores e adolescente prestaram compromisso do retorno imediato às aulas.

Na ocasião do atendimento em sede ministerial, os interessados foram cientificados da relevância da frequência escolar e consequências jurídicas de nova evasão do estudante.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004251

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 27 de abril de 2023, acerca da agressão física sofrida pela adolescente de 14 anos, por outra adolescente, sendo ambas (e seus genitores) identificados nos autos.

O Parquet instaurou a Notícia de Fato e anexou ao procedimento os relatórios encaminhados, via e-mail, pelo Conselho Tutelar de Oliveira de Fátima (ev.1).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se tratar-se de alegado ato infracional já registrado em Boletim de Ocorrência Circunstanciado nº 31395/2023, tornando desnecessária a remessa para delegacia

de polícia especializada ou a continuidade do presente feito.

Todas as diligências de apuração serão adequadamente adotadas no curso do procedimento instaurado no sistema eletrônico e-proc.

Dessa feita, em razão do fato narrado já ser objeto de investigação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007231

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em eventual pagamento de valores ao chefe do Cartório de Santa Terezinha do Tocantins, Sr. Eduardo Lima dos Santos, após o seu falecimento.

A denúncia que deu ensejo às investigações, prestada de forma anônima perante a Ouvidoria do MP/TO, traz o seguinte teor:

Venho através desde pedir esclarecimento e ou averiguação p saber se houve realmente de 5 a 3 pagamentos em nome de Eduardo Lima dos Santos cartório de santa Terezinha do Tocantins Tô q faleceu em março c sequelas de covid e tenho a impressão de ver ainda alguns pagamentos em seu nome mesmo no pós morte . Então como ele era uma pessoa hora da e nunca permitiria isso gostaria q isso fosse verifica e os mesmo q fizeram uso desse dinheiro caso tenha mesmo acontecido isto façam a devolução e sejam enquadra de acordo a lei vigente

No curso do feito, foram realizadas as seguintes diligências:

1 – Notificação expedida ao Sr. Frederico Lima dos Santos, para

apresentar certidão de óbito do falecido e de eventuais comprovantes de pagamento desde o falecimento;

2 – Ofício expedido à Presidência e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Tocantinópolis, para manifestarem-se sobre o caso.

Das diligências efetuadas, houve resposta apenas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a qual trouxe as seguintes informações: a) que desde o dia posterior ao falecimento do Sr. Eduardo Lima dos Santos, ocorrido em 19/03/2021, o Cartório de Santa Terezinha do Tocantins/TO esteve sob a responsabilidade do substituto, Sr. Frederico Lima dos Santos, filho do falecido, e somente em 19/05/2022 a interinidade da serventia foi outorgada ao Sr. Lucas Jacomossi Jayme ; b) que a denúncia anônima não relata ao que se referia os supostos pagamentos, nem apresenta provas concretas que atestem o recebimento de valores, não sendo possível a manifestação da Coordenadoria dos Serviços Notariais e de Registros.

É o relatório.

Conforme mencionado, o procedimento em tela foi instaurado para apurar supostas irregularidades em eventual pagamento de valores ao chefe do Cartório de Santa Terezinha do Tocantins, Sr. Eduardo Lima dos Santos, após o seu falecimento.

A notícia que deu ensejo às investigações menciona que o cartório veio a óbito em decorrência de sequelas da COVID -19 e supostamente houve pagamento de valores após o seu falecimento.

De sabença que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de prévia aprovação em concurso público e a remuneração dos titulares de cartórios é variável e corresponde ao lucro líquido das serventias, cujos serviços são remunerados por meio de emolumentos.

Das informações colhidas no procedimento, tem-se que o Sr. Eduardo Lima dos Santos era titular da serventia notarial do município de Santa Terezinha do Tocantins e após seu falecimento, o seu filho, Sr. Frederico Lima dos Santos, ficou como substituto até a outorga ao Sr. Lucas Jacomossi Jayme, atual interino.

Ocorrida a morte do tabelião, a serventia passa a ser dirigida por um tabelião ou oficial de registro interino para responder até o provimento da vaga mediante concurso público, a quem caberá responder pelos atos praticados, no exercício da delegação e a percepção dos valores arrecadados durante a atividade.

A despeito da notícia ter mencionado supostos pagamentos ao titular da serventia após o falecimento, não há relatos ou indícios de provas trazidos pelo autor da denúncia que demonstrem ou atestem quais seriam esses pagamentos realizados.

Por todo o exposto, esgotadas as diligências investigatórias sem a constatação de razões para propositura de ação judicial e não havendo outra medida de cunho extrajudicial a ser adotada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2182/2023

Procedimento: 2022.0004801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, consoante art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.0004801 que tem por objetivo apurar a situação irregular de lixões dos municípios que compõem a comarca de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo

e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que o NATURATINS elaborou relatórios a partir de vistorias na área de cada lixão, no sentido de averiguar as condições ambientais dos locais;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se na iminência de ser extrapolado e a impossibilidade de sua dilação;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo como objeto apurar as condições em que se encontram os lixões de cada município da comarca de Tocantinópolis/TO.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Pelo próprio sistema, efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- reitere-se a diligência do evento 22 encaminhada ao NATURATINS.

Tocantinópolis, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2188/2023

Procedimento: 2022.0005141

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem

urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental, dispondo ainda em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, inciso VII da Constituição Federal a educação fundamental, compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96), dentro da obrigatoriedade para com o ensino fundamental, esta a de prestar programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar.

CONSIDERANDO que cabe ao Município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental. Ressalta-se que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da Constituição Federal, art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que Poder Público tem que se basear nos princípios estabelecidos para a Administração Pública, especialmente os definidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo, para tanto, direcionar a verba destinada ao transporte escolar nos casos em que haja a necessidade de sua aplicação e não por mera conveniência do cidadão;

CONSIDERANDO que consta que o Município de Tocantinópolis firmou contrato de Locação para prestação de serviço de transporte escolar (ônibus escolar Volkswagen/Induscar/Apache U, de placa nº DBL 0256, Cor Branca, ano modelo: 2005/2006, final chassi: 05501, em nome de Flávio Belizário de Jesus), mas que o referido veículo não foi utilizado no transporte de alunos da rede ensino no ano de 2022;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, dos fatos, vislumbra-se a possível prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92) e ofensa aos princípios da administração pública (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO as informações quanto às supostas irregularidades do contrato de transporte escolar, foram noticiadas a Ouvidoria do MPTO, que ensejou a autuação do Procedimento Preparatório n.

2022.0005141;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21º, §2º e §3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO e, que o referido procedimento Preparatório não pôde ser concluído no prazo previsto, estando pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e dada a necessidade de continuar apurando os fatos..

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a denúncia de eventuais irregularidades no contrato firmado entre o Município de Tocantinópolis/TO e Flávio Belizário quanto a prestação de serviço de transporte escolar da localidade Povoado Olho D'água para unidades escolares da Rede Municipal e Estadual de Ensino na zona urbana.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Secretaria Regionalizada do Bico Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018, quando da instauração de Inquérito Civil Público;

2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado;

3. Requisite-se ao Município de Tocantinópolis/TO para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias as seguintes informações, acompanhadas da devida prova documental:

a) A quem pertence o veículo colocado para realizar o transporte escolar da rota Povoado Olho D'água para as unidades escolares da Rede Municipal e Estadual de Ensino na zona urbana de Tocantinópolis, bem como a quem compete as responsabilidades pela manutenção do referido veículo;

b) Comprovantes dos pagamentos efetivados pelo Município a Flávio Belizário de Jesus pela prestação de serviço, objeto de contrato nº 16/2022.

4. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 05 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>